

VOTO

Trata-se de tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde (FNS) contra José Alberto Azevedo, prefeito do Município de Olho d'Água das Cunhãs/MA de 2009 a 2012, em razão da não comprovação da boa e regular utilização de parte dos recursos transferidos na modalidade fundo a fundo nos anos de 2010 e 2012.

Dos R\$ 4,4 milhões repassados ao Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Olho d'Água das Cunhãs/MA em 2010 e 2012, R\$ 101.877,79 foram pagos sem a apresentação dos correspondentes comprovantes de realização de despesa. O FNS concluiu pela ocorrência de dano ao Erário e responsabilizou o ex-prefeito (peça 1, p. 9-12).

O Controle Interno anuiu à análise e manifestou-se pela irregularidade das contas (peça 1, p. 29-37).

A partir de relatórios complementares fornecidos pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus), a Secex-MT identificou a existência de documentos suficientes para atestar despesas de R\$ 41.869,34, restando sem demonstração R\$ 60.008,45.

Em face do previsto no art. 9º, inciso III, da Lei 8.080/1990, que atribui ao Secretário Municipal de Saúde a coordenação do FMS, a unidade técnica promoveu a citação de Pedro Henrique Alencar Malaquias, ocupante do cargo entre 1/1/2009 e 31/12/2012, em regime de solidariedade com o ex-prefeito.

José Alberto Azevedo trouxe alegações de defesa, por meio das quais evidenciou a entrega de documentos referentes ao tema ao Denasus e ao Tribunal de Contas do Estado do Maranhão (TCE/MA). Como as informações eram inconclusivas e não foram capazes de afastar o débito, a Secex-MT propõe rejeitar as alegações de defesa.

Pedro Henrique Alencar Malaquias manteve-se silente e assumiu a condição de revel, para todos os efeitos, como previsto no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

A unidade técnica propugna pela irregularidade das contas, condenação em débito dos responsáveis pelo montante de R\$ 60.008,45, em regime de solidariedade, e apenação com multa. O *Parquet* concordou com o encaminhamento proposto.

Acolho os pareceres emitidos nos autos como razões para decidir.

À luz do art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal e da Jurisprudência deste Tribunal, cabe ao gestor prestar contas dos recursos públicos geridos, deixando assente o nexo de causalidade com as despesas incorridas, o que não ocorreu nestes autos.

Portanto, julgo irregulares as contas de José Alberto Azevedo e de Pedro Henrique Alencar Malaquias, com fulcro no art. 16, III, alínea 'c', da Lei 8.443/1992, e condeno-os solidariamente em débito pelo valor das despesas não demonstradas, correspondentes a R\$ 88.211,00 em 30/1/2019, sem juros, aplicando-lhes, ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.

Ante o exposto, VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de fevereiro de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES
Relator